

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_2023**

**Autoria: Dep. Fabiana Vilar**

Estabelece obrigatoriedade ao Motorista de Aplicativo, no âmbito do Estado do Maranhão, encaminhar à autoridade policial competente ou à unidade de saúde mais próxima, o passageiro que esteja sob a sua responsabilidade e que se encontre em situação de vulnerabilidade, em estado de incapacidade ou por quaisquer outros motivos e dá outras providências.

**Art. 1º.** O Motorista de Aplicativo fica obrigado, no âmbito do Estado do Maranhão, encaminhar à autoridade policial competente ou à unidade de saúde mais próxima, o passageiro que esteja sob a sua responsabilidade e que se encontre em situação de vulnerabilidade, em estado de incapacidade ou por quaisquer outros motivos.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se como incapacidade, dentre outras, a situação em que o passageiro, devido ao excesso de consumo de bebida alcoólica ou substância psicoativa, apresenta-se em estado de inconsciência e impossibilitado de comunicar-se ou se movimentar de forma autônoma e segura.

**Art. 3º.** A não observância das normas contidas nesta Lei, acarretará em um comunicado por escrito e assinado, expedido pela autoridade competente ao aplicativo de viagem, que por sua vez emitirá ao motorista penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

**I –** Advertência;

**II -** multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País;

**III –** suspensão da licença para dirigir por aplicativo;

**§ 1º.** O valor da multa será elevado ao dobro, em caso na reincidência;

**§ 2º.** A aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, não exime o motorista de aplicativo das obrigações a que está submetido de acordo com a legislação vigente, sujeito a penalidades, sem prejuízo de possíveis responsabilidades criminais que possam ser atribuidas.

**§ 3º.** Garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo administrativo de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria, às medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria: Dep. Fabiana Vilar**

Foi divulgado através da mídia nacional um caso ocorrido na capital mineira, Belo Horizonte, que causou comoção na sociedade brasileira. Uma jovem foi estuprada após ter sido deixada desacordada na calçada de casa por um motorista de aplicativo. O presente projeto tem o condão de chamar a atenção para o desamparo legal do Estado frente a condutas que furtam à solidariedade e o respeito ao próximo.

A Carta Constitucional em seu Art. 3º destaca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*“Art.3º - [...]*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*[...]”*

Essa construção é retratada em respeito ao desejo da ampla maioria dos cidadãos (ãs) que nutrem esse sonho.

Professor Paulo Sergio Rosso, em seu artigo: SOLIDARIEDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, trata muito bem da questão:

*“A Diante da noção intuitiva (duvidosa) de que a todo direito corresponde um dever, poder-se-ia dizer que o correspondente aos direitos fundamentais é o dever de solidariedade. De fato, este último há de ser visto mais como dever do que propriamente direito, sobressaindo-se como força antagônica ao individualismo de nossos dias. De início mero valor moral, o princípio da solidariedade tornou-se, por via da Constituição de 1988, direito positivo, passando a não representar apenas sentimento pessoal ou aspiração de grupos. Hoje é dever de toda a sociedade prestar auxílio aos fracos e desamparados, ainda que esse desejo possa inexistir no íntimo de alguns ou muitos cidadãos.”*

Uma pessoa desacordada, embriagada e ainda em condição de mulher se torna um alvo muito fácil, e por essa razão é dever do motorista de aplicativo encaminhar à autoridade policial ou à unidade de saúde mais próxima, o passageiro que esteja sob sua responsabilidade e que se encontre em situação de vulnerabilidade e incapacidade, por qualquer motivo que seja.

Dados da PNS e no Sinan, indicam que, a cada ano, no Brasil, cerca de 822 mil pessoas são estupradas, ou seja, quase dois estupros por minuto. Estima-se que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Importante destacar que o dever do motorista de aplicativo não se limita em levar o passageiro do Ponto A ao Ponto B, ele também deve zelar pela integridade do passageiro ou passageiros que estejam sob sua responsabilidade, naquele momento. Ao aceitar uma corrida o motorista de aplicativo assume a responsabilidade sobre a saúde e a vida do passageiro ou passageiros e deve garantir que estes cheguem ao seu destino de forma segura, além de usar de todos os meios disponíveis para socorrer o passageiro que sofra de algum mal durante a corrida.

Quanto a competência para legislar sobre este assunto, positiva o Art. 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*[...]”*

Seguindo o mesmo diapasão, em seu Art. 12, Inc. II, Alínea m, a Constituição Estadual estabelece que:

*“Art. 12. Compete ainda ao Estado:*

*[...]*

*II – concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*[...]*

*m) previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*[...]”*

Estamos diante de um caso fático, obviamente o legislador não desejando que isso aconteça em seu estado, ao tempo, em que, sendo solidário e com respeito ao próximo, construiu a presente propositura como medida preventiva e de proteção à pessoa humana.

Nesse diapasão o Estado pode conferir em seu território competências que não sejam vedadas pela Carta Constitucional, observado, evidente, certos princípios.

Portanto, compete ao Poder Público estabelecer mecanismos que garanta direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Por fim, o legislador entende que a medida se revela justa e oportuna para o momento, ao passo em que submete o presente projeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, simultaneamente espera contar com a aquiescência dos seus nobres pares para com a sua ideia e que a mesma tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**